



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.005 - RJ (2015/0187313-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CYMBAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUIZA WAMBIER
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
INTERES. : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ
JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
RAPHAEL MAIA FERNANDES
VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO : EDUARDO SCHVARTZ
AGRAVADO : ROSALEA SCHVARTZ
ADVOGADOS : ADRIANA COELHO DA SILVA AMARAL
ROBERTO PEREIRA SAADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão relativa à responsabilidade da incorporadora, decidida com base no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa e no contrato firmado entre as partes, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Alterar as conclusões do tribunal de origem quanto à responsabilidade por dano moral, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.005 - RJ (2015/0187313-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CYMBAL ENGENHARIA LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 841/844).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) impossibilidade de rever as conclusões do tribunal de origem quanto à responsabilidade da recorrente, por incidirem os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, e (iii) incidência da Súmula nº 283/STF.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 848/854), repisando as razões do especial quanto à existência de omissão no aresto atacado por não terem sido apreciadas todas as questões postas nos embargos de declaração.

Sustenta que não é necessária a reanálise de fatos e provas para o julgamento do recurso especial.

Acrescenta não ser possível a aplicação da Súmula nº 283/STF porque é dispensável, no caso, infirmar a incidência dos artigos 1º e 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.005 - RJ (2015/0187313-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Ainda que desnecessário infirmar a incidência dos artigos 1º e 47 do CDC, os demais fundamentos relativos à inexistência de omissão no aresto atacado e à necessidade do reexame de provas e do contrato firmado entre as partes permanecem incólumes, consoante se extrai da decisão monocrática que ora se reproduz:

"(...)

No especial, a recorrente alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), 186, 633, 653, 927, 944 do Código Civil (CC), e 31, § 1º, 32 e 40 da Lei nº 4.591/1964.

Aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Acrescenta que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Afirma que a outorga de escritura de compra e venda é obrigação de cumprimento impossível, tendo em vista que a única proprietária do imóvel em questão é a Carvalho Hosken, com quem a parte recorrida mantém vínculo contratual.

Sustenta que "Exclusivamente por ter sido contratada para assumir a construção, a Cymbal Engenharia assumiu a posição de incorporadora por mandato, ou seja, estaria levando a cabo a construção e incorporação em nome e no interesse exclusivo de sua constituinte, a 'Sardenha Empreendimentos Imobiliários S.A.' (e-STJ fl. 758).

Acrescenta que não houve cessão dos direitos de incorporação da 'Sardenha' para a 'Cymbal'.

Alega ser indevida a condenação por dano moral, tendo em vista que não praticou qualquer ato ilícito.

Após o decurso de prazo para a apresentação de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum

dos vícios elencados na referida norma.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.322.497/DF, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/3/2014, DJe 18/3/2014).

Em relação à responsabilidade da ora recorrente, colhe-se da fundamentação da decisão monocrática que foi ratificada pelo tribunal de origem:

'(...)

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo 1º apelante, uma vez que, restou comprovado, nos autos, que o 2º apelante, na qualidade de incorporador do empreendimento, cedeu os direitos de incorporação à Cymbal Engenharia Ltda, ora 1ª apelante. Logo, incontroversa é a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda' (e-STJ fl. 601).

Portanto, para se chegar a conclusão diversa, na forma como propugnado, seria necessário o reexame de provas e dos contratos firmados entre as partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Igualmente incide o óbice da Súmula nº 7 no que se refere ao argumento de que não praticou ato ilícito capaz de ensejar a condenação por dano moral" (e-STJ fls. 842/844).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0187313-1

AgRg no
AREsp 757.005 / RJ

Números Origem: 00045233020088190209 201524558756

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CYMBAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) ANA LUIZA WAMBIER
AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	: JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ RAPHAEL MAIA FERNANDES VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO	: EDUARDO SCHVARTZ
AGRAVADO	: ROSALEA SCHVARTZ
ADVOGADOS	: ADRIANA COELHO DA SILVA AMARAL ROBERTO PEREIRA SAADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CYMBAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) ANA LUIZA WAMBIER
INTERES.	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	: JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ RAPHAEL MAIA FERNANDES VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO	: EDUARDO SCHVARTZ
AGRAVADO	: ROSALEA SCHVARTZ
ADVOGADOS	: ADRIANA COELHO DA SILVA AMARAL ROBERTO PEREIRA SAADE E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.